



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.267 - SP (2022/0185133-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
GABRIEL PENNA GOMES - SP448995
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : BURITIRAMA MINERACAO S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA005670
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
HENRIQUE COSTA DE SEABRA - MG175502
EVELYN CORREA SANTOS - PA026585
JOAO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - PA028668

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de *commodities* agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP ou do Juízo que for considerado competente pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, em substituição, estando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Sustentaram oralmente, pelo agravado, o Dr. Fábio Lima Quintas e, pela interessada Buritirama Mineração S/A, o Dr. Inocencio Martires Coelho Junior.

Brasília, 28 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.267 - SP (2022/0185133-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
GABRIEL PENNA GOMES - SP448995
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : BURITIRAMA MINERACAO S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - RJ036910
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA005670
GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
HENRIQUE COSTA DE SEABRA - MG175502
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
EVELYN CORREA SANTOS - PA026585
JOAO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - PA028668

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **conflito positivo de competência, com pedido de liminar**, suscitado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, de um lado, e, de outro, do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** e dos **Juízos da 11ª e da 37ª Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo/SP**.

Segundo o que é alegado na inicial, o conflito de competência é estabelecido em relação às seguintes ações e seus incidentes e recursos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - De um lado, as seguintes **Ações de Execução de Títulos Extrajudiciais** movidas pelo suscitante, BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra BURITIRAMA MINERAÇÃO S/A:

1.a) de "n.º 1064343-47.2021.8.26.0100, em trâmite perante a **11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, para cobrança de **R\$298.780.333,51** (Doc. 04)" (na fl.5);

1.b) de "n.º 1056620-74.2021.8.26.0100, em trâmite perante a **37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, para cobrança de **R\$127.437.985,82** (doc 02)" (na fl. 5) e;

1.c) de "n.º 1056616-37.2021.8.26.0100, em trâmite perante a **37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, para cobrança de **R\$4.750.679,53** (Doc. 03)" (na fl. 5); e

II - De outro lado, o **pedido de mediação preparatório de pedido de Recuperação Judicial** (Lei 11.101/2005, art. 20-B, § 1º), manejado perante o **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC-TJ/PA** (nas fls. 295/335) e a **Ação Cautelar** que o precedeu (nas fls. 358/371), movidos pelo GRUPO BURITIRAMA requerendo a **suspensão processual e o levantamento dos ativos bloqueados em diversas execuções promovidas por variados credores contra o Grupo** e relacionadas nas fls. 360/361, **todas em trâmite perante a Justiça Comum paulista.**

Afirma o suscitante que, com relação aos títulos executivos extrajudiciais em execução perante os Juízos da 11ª e da 37ª Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo/SP, "*em todas as operações, o sócio controlador da Buritirama, João José Oliveira de Araújo, figurou como avalista e, portanto, responsável solidário pelas obrigações assumidas*" e que, "*em virtude do inadimplemento de Buritirama e João José, o Santander ajuizou as Execuções de Origem contra Buritirama e João José perante os Juízos Competentes*" (grifou-se, na fl. 7).

Destaca, inclusive, que "*ajuizou incidentes de desconconsideração inversa da personalidade jurídica relacionados a duas das Execuções de Origem: 1064343-47.2021.8.26.0100 e 1056620-74.2021.8.26.0100 ("IDPJs"), a fim de estender a responsabilidade pelo pagamento da dívida para as empresas Buritipar Holding S.A., Eurotech Yachting Management Ltda., Fazendas Nacionais Participações Ltda., Skypar Empreendimentos e Participações EIRELI e Skypar International Inc. (Docs. 05 e 06)*" (na fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece que, "no IDPJ incidental à execução de n.º 1064343-47.2021.8.26.0100, foi determinada a desconsideração inversa da personalidade jurídica em primeira e segunda instâncias (Docs. 07 e 08)" e que, "no IDPJ relacionado à execução n.º 1056620- 74.2021.8.26.0100, ainda pendente de julgamento, a 37ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP autorizou o arresto de bens das empresas Skypar Empreendimentos e Participações EIRELI e Skypar International Inc. (Doc. 09)" (nas fls. 7/8).

Salienta que, em suma, "foi autorizado a penhorar diversos bens dos devedores e promover bloqueios de ativos financeiros via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD" (na fl. 8).

Noutro passo, alega que, todavia, "com o intuito de obstar o prosseguimento das execuções, a Buritirama, Buritipar, Skypar Empreendimentos e Fazendas Nacionais ("Grupo Buritirama") ajuizaram em Marabá/PA, em 21/09/2021, medida cautelar para a instauração de mediação antecedente a um pretenso processo de recuperação judicial" bem como, o correlato "pedido de mediação perante o CEJUSC do Pará (processo n.º 0809623-72.2021.8.14.0028 - Doc. 12)" (nas fls. 9 e 336/357).

Notícia que o d. "**Juízo da 2ª Vara Cível Empresarial de Marabá (a quem a ação foi distribuída) se declarou incompetente para julgar a Medida Cautelar, determinando sua remessa para o Foro Central da Comarca de São Paulo (Doc. 13)**" (grifou-se, nas fls. 9 e 358/371).

Relata que, porém, manejado **agravo de instrumento** pelo Grupo Buritirama perante o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, o em. **Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, em sede de embargos de declaração, reformou a decisão** adotada sob a relatoria original do em. Des. José Torquato Araújo de Alencar (nas fls. 9 e 420/424), relator original do recurso, **e declarou a competência do Tribunal "para processar e julgar a Medida Cautelar, assim como para suspender todas as execuções em curso contra as empresas constantes no polo ativo da Medida Cautelar, pelo prazo de 60 dias (Doc. 23)"** (nas fls. 9 e 479/484).

Aduz, ainda, que, "em 21/03/2022, **não obstante o Grupo Buritirama tenha largado às traças seu procedimento de Mediação (Doc. 16), o Exmo. Des. Amilcar Guimarães renovou o período de suspensão das execuções por mais 60 dias e, absurdamente, estendeu tal suspensão a coobrigados que sequer constam no polo ativo da Medida Cautelar ou do próprio agravo de instrumento (Doc. 17)**" (nas fls. 10, 426/428 e 429/434) e que, "superados 105 dias de suspensão das execuções, no dia 30/05/2022, o Exmo. Des. Amilcar Guimarães – sem nenhum amparo legal **e depois que o CEJUSC já havia determinado o arquivamento do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de mediação, dada a inércia dos devedores – suspendeu pela 3ª vez o curso das execuções movidas contra o Grupo Buritirama e demais devedores solidários" (nas fls. 10 e 429/434).

Por fim, narra que, *"na mesma decisão que prorrogou para **inexplicáveis 165 dias o prazo de suspensão das execuções**, o Exmo. Des. Amilcar Guimarães **ainda assumiu para si a competência para deliberar sobre o pedido** formulado pelo Grupo Buritirama **para liberar penhoras promovidas pelo Santander e outros determinados credores**, como visto acima" (grifou-se, nas fls. 10 e 435/445).*

Sustenta, assim, que o **conflito de competência está caracterizado**, porque o eg. *Tribunal de Justiça do Estado do Pará está "usurpando a competência dos Juízos Competentes para dar prosseguimento às Execuções de Origem" (na fl. 13) e porque, como "não há nenhum pedido de recuperação judicial ajuizado pelos devedores (...), não há, por óbvio, que se falar em juízo universal para apreciar quaisquer pedidos formulados pelo Santander no âmbito das Execuções de Origem relativos à penhora, adjudicação ou expropriação de bens" (na fl. 15).*

Requeru, em pedido liminar, fosse suspensa *"qualquer decisão do Exmo. Des. Amilcar que extrapole a sua restritíssima competência, suprima instâncias e afete as Execuções de Origem, bem como impedir que sejam proferidas novas decisões nesse sentido"* a designação *"dos Juízos Competentes – Juízos da Comarca de São Paulo e TJ/SP – para dirimir quaisquer questões relativas às penhoras promovidas pelo Santander nas Execuções de Origem"* e a autorização do *"prosseguimento das Execuções de Origem" (na fl. 26).*

No mérito, solicitou a declaração da competência dos Juízos da 11ª e da 37ª Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo/SP.

O **pedido liminar foi deferido** pela decisão de fls. 599/610 para **declarar provisoriamente a competência do d. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central de São Paulo/SP**, porquanto a competência para o conhecimento e julgamento do **pedido cautelar** de mediação antecedente ao pedido de recuperação judicial é do Juízo competente para conhecer e julgar o **pedido principal**, de recuperação judicial.

Assim, diversamente do decidido no **CC 186.905/SP**, concluiu-se, com fulcro nos **novos documentos** juntados aos autos e também nas razões apresentadas pelas partes, que a Justiça paulista é a competente porque é onde se situa o principal estabelecimento do grupo econômico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insatisfeita, BURITIRAMA MINERAÇÃO S/A maneja **agravo interno**, ainda pendente de julgamento, alegando que:

"(...) a r. Decisão Agravada deve ser urgentemente reconsiderada, invalidada e/ou reformada porque: (i) (...), baseou-se em premissas fáticas inteiramente equivocadas; (ii) (...) que o CC foi inadequadamente utilizado como sucedâneo recursal (CPC, art. 66, inciso I); (iii) Ignorou a litispendência do presente CC (com o CC nº 169.905/SP); (iv) Exorbitou os limites cognitivos e objetivos do Conflito de Competência ao apontar como provisoriamente competente Juízo que sequer era apontado como Suscitado (...); (v) Estabeleceu um tratamento anti-isonômico entre os credores do Grupo Buritirama, privilegiando o Santander (...); (frustou) a mediação e tutela cautelar antecedentes a recuperação judicial, o que compromete a preservação da atividade econômica e os seus elementos correlatos" (nas fls. 636/637).

Os Juízos de Direito da 37ª e da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, assim como o d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central de São Paulo/SP, prestaram suas **informações** (respectivamente, nas fls. 619/632, 977/980 e 988/981).

O agravado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, apresentou impugnação do agravo interno nas fls. 995/1.295.

O **Ministério Público Federal** opina pela **competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.267 - SP (2022/0185133-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
GABRIEL PENNA GOMES - SP448995
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : BURITIRAMA MINERACAO S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - RJ036910
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA005670
GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
HENRIQUE COSTA DE SEABRA - MG175502
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
EVELYN CORREA SANTOS - PA026585
JOAO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - PA028668

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Recentemente foram distribuídos a esta relatoria **dois Conflitos de Competência** tratando do mesmo objeto, **conexos**, portanto, sem se tratar de litispendência, porém. São eles o presente conflito e o **CC 186.905/SP**, que serão decididos **conjuntamente** nesta assentada, com decisões harmônicas para ambos.

O **CC 186.905/SP** não foi inicialmente conhecido porque, considerando os poucos documentos juntados com a inicial, entendeu-se que o d. Juízo paraense seria competente, em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da adoção da premissa fática equivocada de que o **principal estabelecimento da devedora** estaria sediado na **cidade de Marabá/PA**. Assim, a assinalada decisão será, nesta assentada, revista para se adotar a solução preconizada no presente conflito de competência, instruído com novos e decisivos documentos.

Afasta-se, de logo, a alegação de litispendência entre os dois conflitos conexos, porque: no presente conflito são arrolados, como suscitados, os Juízos de Direito da 11ª e da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP; e, no **CC 186.905/SP**, apenas o d. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP é suscitado.

Logo, a litispendência é apenas parcial, pois o objeto deste é mais amplo que o daquele. Ademais, a litispendência parcial não tem maior relevância, no caso, porquanto não se poderá decidir de forma diferente em cada um dos conflitos conexos.

Registre-se que a eventual prevenção da em. **Ministra Nancy Andrichi**, por causa da anterior distribuição dos **CCs 186.497/PA e 187.465/PA**, também não prevalece, pois, consultada, Sua Excelência **declarou-se impedida** (na fl. 539 do CC 186.905/PA).

O presente conflito deve ser conhecido.

Com efeito, o **conflito de competência está caracterizado**, porque: de um lado, os **Juízos da 11ª e da 37ª Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo/SP dão andamento às execuções** mencionadas, exercendo suas naturais competências (nas fls. 241/256; 257/266; 267/280; 446/457; 501/511; 512/518; 520/528; 530/540 e 582/585); de outro lado, o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, em sede de **cautelar no pedido de mediação preparatório de pedido de Recuperação Judicial, que se arrasta desde 21/9/2021**, tem proferido **decisões de sobrestamento das execuções e derrogação** de atos ali praticados, invocando o manto protetor de futuro, e eventual, pedido de recuperação judicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos das assinaladas decisões do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**:

"No id. 8384859, sustentam as Agravantes o descumprimento da decisão monocrática desta Relatoria de id. 8127105, a qual deferiu a tutela antecipada recursal para, no que interessa, suspender pelo prazo de 60 (sessenta) dias todas as execuções em curso contra as Agravantes, na estrita forma do art. 20-B, §1º, da Lei nº .11.101/05.

Noticiam que a determinação de suspensão vem sendo reiteradamente descumprida em execuções individuais de credores, com a manutenção de diversos atos de constrição e até expropriação patrimonial. Especificamente, noticiam a realização de leilão extrajudicial no dia 05 de março, cujo objetivo foi expropriar bens da Agravante SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por fim, requerem a ampliação da ordem de suspensão, para que a paralisação determinada alcance a integralidade das execuções, inclusive no que se refere ao acionista solidário, o que pedem como medida voltada a **garantir o ambiente negocial** pretendido pela mediação instituída pelo art. 20-B, caput, da Lei nº. 11.101/05.*

*(...) Ante o exposto, como forma de garantir o estrito cumprimento da ordem judicial de suspensão, **DEFIRO os pedidos** veiculados na petição de id. 8384859, para **determinar** que, na forma do art. 20-B, §1º, da Lei nº. 11.101/05, a suspensão deferida anteriormente compreenda a imediata e integral paralisação de todas as execuções e atos de constrição ou expropriação patrimonial, judiciais ou extrajudiciais, em curso contra as Agravantes e eventuais devedores solidários presentes.*

Também em consequência dos descumprimentos à anterior decisão e como forma de garantir a finalidade da Lei, renovo o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão assegurado pelo art. 20-B, §1º, da Lei nº. 11.101/05" (grifou-se, decisão datada de 21/03/2022, nas fls. 429/434).

*"Tratam os autos de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, na Ação Cautelar Antecedente a Recuperação Judicial nº 0809628-94.2021.8.14.0028. No mérito, o recurso versa sobre a competência do juízo de piso para o processamento e julgamento da demanda, assim como sobre o cabimento de medias cautelares, conforme regramento previsto no CPC e na Lei nº 11.101/2005.*

Após a parcial concessão da tutela antecipada recursal por esta Relatoria no id. 8127105, houve a interposição de Embargos de Declaração no id. 8254874 e Agravo Interno no id. 8345671, com relação aos quais foram praticados atos ordinatórios de vistas às partes interessadas para contrarrazões (ids. 8128662 e 8346768), as quais foram apresentadas pelas partes agravantes nos ids. 8492939 e 8493021.

Paralelamente, foram também interpostos recursos de Agravo Interno nos ids. 8347924, 8430429, 8492627 e 8492677, com relação aos quais não consta ato ordinatório submetendo-os ao contraditório.

*Na decisão de id. 8624969, reconheci o descumprimento da anterior ordem de suspensão dos atos executivos contra as Agravantes e determinei a renovação do prazo de suspensão de 60 dias da Lei nº 11101/05, art. 20-B, §1, assim como a extensão da suspensão aos devedores solidários, a fim de que fosse cumprida a vontade dos dispositivo invocado, que é a **paralisação provisória de todos os atos executivos** para que partes devedoras e partes credoras pudessem se **engajar exclusivamente em procedimento de mediação, com o objetivo de evitar a recuperação judicial.***

*(...) Assim, não vislumbro qualquer argumento ou circunstância nova, capaz de alterar o convencimento deste magistrado quanto à **competência do juízo paraense para o processamento do feito de origem**, quanto à admissibilidade do ingresso do Estado do Pará e do Município*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Marabá no feito, quanto à inexistência de supressão de instância ou quanto à necessidade, pertinência e extensão da tutela cautelar de suspensão dos atos de execução contra as Agravantes, na estrita forma disciplinada pelo art. 20-B, § 1º da Lei nº 11101/05.

Ademais, **também não se vislumbra o perigo na demora alegado, tendo em vista que os créditos invocados serão satisfeitos na mediação em curso, na Recuperação Judicial ou na sua execução individual**, conforme os respectivos cenários evoluam segundo as prescrições legais. O que há é o perigo de dano inverso, tendo em vista que a pretendida cessação imediata da tutela cautelar frustrará de maneira irreversível os interesses e direitos subjetivos garantidos pela Lei nº 11.101/05 às partes Agravadas, beneficiárias da suspensão.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos.

Aguarde-se o cumprimento das determinações relativas ao preparo e, após, voltem conclusos para prosseguimento.

Quanto à petição das partes Agravantes de id. 9546344, sustentando o descumprimento da ordem de suspensão, verifico que, em consulta aos autos da Mediação nº 0809623-72.2021.8.14.0028, o 1º CEJUSC de Marabá já deu prosseguimento normal à mediação, inclusive com a organização do procedimento. Assim, não há que se cogitar de qualquer arquivamento da mediação, de modo que também não há qualquer espaço para a extinção da tutela cautelar por esse motivo, a qual permanece em consonância com a finalidade do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11101/05.

(...)

Pois bem, conforme fundamentação lançada na própria decisão monocrática de id. 8127105, a suspensão dos atos executivos em curso contra as Agravantes, regulada pelo art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, tem como propósito legal viabilizar a realização da mediação antecedente a recuperação judicial (processo nº 0809623-72.2021.8.14.0028 – 1º CEJUSC de Marabá).

(...)

Sendo assim, como forma de assegurar a plena realização da Mediação e o estrito cumprimento da decisão de suspensão de id. 8127105, a determinação de suspensão deve alcançar todas as execuções e atos de constrição ou expropriação patrimonial contra as Agravantes, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

No mesmo sentido, considerando que a suspensão deferida possui natureza e finalidade distinta da suspensão própria do deferimento da recuperação judicial (stay period) e que, **para gerar o efeito pretendido pela lei a mesma deve ser integral, alcançando todos os atos executivos do credor, é de rigor o deferimento da suspensão também no que toca ao devedor solidário**, única forma de canalizar os esforços das partes para a mediação, tal como preconizado pelo art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. Ante o exposto, como forma de garantir o estrito cumprimento da ordem judicial de suspensão, **DEFIRO os pedidos** veiculados na petição de id.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8384859, para **determinar** que, na forma do art. 20-B, §1º, da Lei nº. 11.101/05, a **suspensão deferida anteriormente compreenda a imediata e integral paralização de todas as execuções e atos de constrição ou expropriação patrimonial, judiciais ou extrajudiciais, em curso contra as Agravantes e eventuais devedores solidários presentes.**

Também em consequência dos descumprimentos à anterior decisão e como forma de garantir a finalidade da Lei, **renovo o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão assegurado pelo art. 20-B, §1º, da Lei nº. 11.101/05**" (decisão datada de 30/5/2022, grifou-se, nas fls. 435/445).

O procedimento antecedente ao processo de recuperação judicial, de tentativa de conciliação e mediação, é previsto no art. 20-B, IV, e § 1º, da Lei 11.101/2005, abaixo reproduzido, *in verbis*:

"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei" (grifou-se).

Prevê o **art. 189** do mesmo diploma legal que *"aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei".*

Por sua vez, o **art. 305** do Código de Processo Civil tem a seguinte dicção:

Art. 305. *"A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303" (tutela antecipada requerida em caráter antecedente).

De sua parte, o **art. 61 do Código de Processo Civil** estabelece que *"a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal".*

Assim, é previsão da Lei que, na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, a sociedade possa obter tutela de urgência cautelar, nos termos do **art. 305 e seguintes** do Código de Processo Civil, respeitada a **regra de competência do art. 61 do mesmo Código**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra ela propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada.

Desse modo, também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de **pedido cautelar** é do Juízo competente para conhecer e julgar o **pedido principal**, de recuperação judicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes dispositivos da Lei 11.101/2005, que definem a competência do Juízo da localidade do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Art. 20-C. *O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo **juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.***

Outrossim, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) competente para dar andamento a pedido de conciliação ou mediação prévia ao pedido de recuperação judicial é aquele vinculado ao Tribunal a que se submete o Juízo competente para o eventual pedido de soerguimento empresarial. Ou seja, segue-se a máxima de que "o acessório segue o principal".

É nesse sentido a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. Esta Corte firmou o entendimento de que o **Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.*

2. Agravo interno desprovido.

*(AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS, **desta relatoria**, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresarial diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios.

2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'."

(CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014;

CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).

6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.

7. **Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG.**

8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.

(CC 146.579/MG, Relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe de 11/11/2016.)

No particular, o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, em sede de agravo de instrumento, sob a relatoria do em. Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, defende que o principal estabelecimento da suscitante é sediado na cidade de Marabá/PA. Confira-se:

"Analisando o que consta nos autos, fica evidente que as Agravantes (devedoras) possuem o seu principal estabelecimento na Cidade de Marabá/PA, local onde desenvolvem a parcela mais relevante da sua cadeia produtiva minerária. É em Marabá, por exemplo, onde estão localizados mais de 90% dos funcionários das Agravantes e de onde advém a maior parcela do faturamento demonstrado, fatos esses que denotam a centralidade do estabelecimento localizado em Marabá para a atividade econômica desenvolvida pelo Grupo. A função social da Empresa, conforme pontuado pelo Estado do Pará e pelo Município de Marabá, também é exercida principalmente em Marabá.

Este Tribunal possui jurisprudência consolidada, assentada a partir do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0806831-06.2019.8.14.0000, no sentido de que aspectos formais como a localização da sede social, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço de Diretores e o local da realização de assembleias são irrelevantes para a definição da competência para o processamento e julgamento de demandas de recuperação judicial" (grifou-se, nas fls. 479/483).

Todavia, após a análise dos documentos que instruem os autos, das razões apresentadas pelas partes e do **parecer do Ministério Público Federal**, conclui-se que o **d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA** foi quem examinou a matéria com maior **profundidade e adequação, reconhecendo a incompetência da Justiça do Estado do Pará** e, por consequência, reconhecendo a jurisdição da Justiça do Estado de São Paulo sobre o litúgio, onde é situado o principal estabelecimento do grupo econômico, qual seja, São Paulo/SP.

A propósito, confirmam-se os excertos da decisão em que o assinalado Juízo esquadrinha, de forma detalhada e fundamentada, os contornos fáticos e jurídicos necessários e suficientes para a conclusão a que chegou:

*"23. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, vejo que **há necessidade de analisar a questão levantada acerca da competência deste Juízo, ante a relação de prejudicialidade com a tutela vindicada.***

24. Destaco que o pedido de tutela cautelar antecedente engloba atuações do Juízo com base na Lei de Recuperações Judiciais e Falências. Nesse ponto, dispõe o art. 3º, "in verbis":

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

25. Pois bem. A celeuma gira em torno de se determinar o quê e qual é o "estabelecimento principal" das requeridas, para em seguida determinar o Juízo competente para apreciação do pedido.

26. O art. 1.142 do Código Civil define estabelecimento como "o complexo de bens organizados, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária".

*27. Os tribunais pátrios, notadamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento consolidado de que **o principal estabelecimento para fins da Lei de Recuperação Judicial e Falências é onde está localizado o "centro vital das principais atividades do devedor"**. Senão vejamos:*

"Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva.

***Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção.** Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o "centro vital das principais atividades do devedor"**, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM. (CC 37736/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130)".

28. **Leciona Carvalho de Mendonça**, citado pela Ministra Nancy Andrigli no julgado acima transcrito:

“Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor. (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1946)".

29. Em julgado mais recente, o Superior Tribunal de Justiça, manteve a **observância do critério econômico** para determinar que **principal estabelecimento é aquele onde está o maior volume de negócios da empresa:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), **assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios.** Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a '**distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor**'. Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743- MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.

30. No entanto é preciso atentar para o fato de que as requerentes, que se apresentam como integrantes de um grupo econômico, possuem atuação bastante diversificada, o que torna complexo determinar qual o seu principal estabelecimento e onde está localizado seu “centro vital”. **Vejamos as contextualizações apresentadas por auditores independentes contratados pelas próprias requerentes:**

“(…) A Buritipar Holding S.A. (“Companhia”), **localizada na rua Jerônimo da Veiga, 384, 11º Andar, CJ111, Jardim Europa, São Paulo**, é uma sociedade anônima de capital fechado e sua visão é de investir em ativos operacionais nos setores base da economia brasileira, a partir da **aquisição de empresas nos setores de mineração**, logística, agronegócio e tecnologia, Compra, venda, locação e administração de imóveis próprios, prestação de serviços de assessoria administrativa, financeira e gestão empresarial, inclusive das quais participe, intermediação de negócios, investimento em ativos em geral e quaisquer atividades conexas, acessórias ou necessárias para a consecução de suas atividades (...)”. (Evento ID nº 35207157 - Pág. 15).

(…) A Buritirama Mineração S.A. (“Companhia” ou “Buritirama”), é uma **sociedade anônima de capital fechado**, com sua sede localizada na **Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1.600, 13º andar – Conjunto 131, Vila Nova Conceição, no Município de São Paulo**, no Estado de São Paulo. A Companhia possui 7 (sete) filiais, sendo 2 (duas) no Município de Marabá/PA, 1 (uma) no Município de Barcarena/PA, 1 (uma) no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Nova Ipixuna/PA, 1 (uma) no Município de Cumaru/PA, 1 (uma) no Município de Palmas/TO, e 1 (uma) no Município de Mansidão/BA. As filiais são utilizadas pela Companhia para estocagem, distribuição de produtos e atividade de plantio de eucaliptos. As atividades da Companhia compreendem a produção e venda de recursos minerais, principalmente concentrado de minério de manganês, nos mercados interno e externo e as atividades relacionadas de pesquisa, exploração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque, comércio de bens minerais e seus produtos derivados, tanto no Brasil como no exterior. A Companhia vem atuando na exploração da mina de Buritirama, instalada no distrito de Vila União, Município de Marabá, Estado do Pará, na região denominada “Serra da Buritirama”. O projeto engloba uma série de licenças de exploração mineral em uma área de aproximadamente 9.500 hectares. A atividade de produção comercial foi declarada em janeiro de 2002. (evento ID nº 35207165, p. 13).

“(.) A Buritirama Manganês S.A. (“Companhia” ou “Buritirama”), é uma sociedade anônima de capital fechado, com sua sede localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 4.300, 11º andar, Vila Olímpia, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. A Companhia possui 6 (seis) filiais, sendo 3 (três) no Município de Marabá/PA, 1 (uma) no Município de Barcarena/PA, 1 (uma) no Município de Nova Ipixuna/PA e 1 (uma) no Município de Palmas/TO. As filiais são utilizadas pela Companhia para estocagem, distribuição de produtos e atividade de plantio de eucaliptos. As atividades da Companhia compreendem a produção e venda de recursos minerais, principalmente concentrado de minério de manganês, nos mercados interno e externo e as atividades relacionadas de pesquisa, exploração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque, comércio de bens minerais e seus produtos derivados, tanto no Brasil como no exterior. A Companhia vem atuando na exploração da mina de Buritirama, instalada no distrito de Vila União, Município de Marabá, Estado do Pará, na região denominada “Serra da Buritirama”. O projeto engloba uma série de licenças de exploração mineral em uma área de aproximadamente 9.500 hectares. A atividade de produção comercial foi declarada em janeiro de 2002. Em 2019, a Companhia celebrou o contrato de compra de venda de ações de 99,99% da Rio Alto Mineração S.A, detalhes sobre essa combinação de negócios podem ser observadas na nota explicativa 26. A emissão das demonstrações financeiras da Companhia foi aprovada na reunião da Diretoria realizada em 28 de fevereiro de 2020. Licenças (Informação não examinada pelos auditores independentes). (...) A Companhia possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservas de minério de manganês de 19.200.000 toneladas e capacidade de produção de aproximadamente 1.100.000 toneladas por ano. A vida útil da mina foi estimada em até 25 anos (2037). (...)” (Evento ID nº 35207165 - Pág.77) “(...) Fazendas Nacionais Participações Ltda. Em 30 de dezembro de 2019 a Companhia aumentou sua participação para 90,49% de participação societária na Fazendas Nacionais Participações Ltda, passando a ser controladora da mesma. O objetivo da aquisição é de ampliar o controle da Fazendas para tomada de decisões em seus investimentos e futuras ações. (...)”.

(Evento ID nº 35207165 - Pág. 123)

“(...) A Mineração Buritirama S.A. (“Companhia” ou “Buritirama”), é uma **sociedade anônima de capital fechado, com sua sede localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 4.300, 11º andar, Vila Olímpia, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. A Companhia possui 5 (cinco) filiais localizadas no Estado do Pará, sendo 3 (três) no Município de Marabá, 1 (uma) no Município de Barcarena e 1 (uma) no Município de Nova Ipixuna. As filiais são utilizadas pela Companhia para estocagem, distribuição de produtos e atividade de plantio de eucaliptos.**

As atividades da Companhia compreendem a produção e venda de recursos minerais, principalmente concentrado de minério de manganês, nos mercados interno e externo e as atividades relacionadas de pesquisa, exploração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque, comércio de bens minerais e seus produtos derivados, tanto no Brasil como no exterior. A Companhia vem atuando na exploração da mina de Buritirama, instalada no distrito de Vila União, Município de Marabá, Estado do Pará, na região denominada “Serra da Buritirama”. O projeto engloba uma série de licenças de exploração mineral em uma área de aproximadamente 9.500 hectares¹. A atividade de produção comercial foi declarada em janeiro de 2002. A Companhia possui reservas de minério de manganês de 19.200.000 toneladas e capacidade de produção de aproximadamente 1.100.000 toneladas por ano. A vida útil da mina foi estimada em até 25 anos (2037). No ano de 2018, a Companhia passou por um processo de reestruturação de seu quadro societário, conforme pode ser observado na nota explicativa 14.

Ainda em 2018, a Companhia celebrou o contrato de compra e venda de ações de 60% da KMKalium Mineração S.A., (...)”. (Evento ID nº 35207165 - Pág. 135).

31. Não consta auditoria independente em relação à requerente SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua ficha cadastral perante a JUCESP, verifica-se que o objeto social da empresa é: “COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS”.

32. Também, conforme afirmado pelas requerentes, a empresa SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI é uma das proprietárias da empresa BURITIRAMA MINERAÇÃO S/A (Evento ID nº 35207166 - Pág. 2).

33. De outro norte, verifico que da **lista de credores apresentadas pelas requeridas** (evento ID nº 35207170), descontadas as instituições financeiras, **a grande maioria está localizada em outras Unidades da Federação, com maior incidência no Estado de São Paulo.**

34. **O volume financeiro das movimentações também é maior para os credores com domicílio em São Paulo ou no Exterior.** Sob esse aspecto, enquanto os fornecedores/credores com estabelecimento em Marabá possuem créditos no valor aproximado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), aqueles com sede no Estado de São Paulo superam o valor aproximado de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Esclareço que não estão incluídos nessa movimentação financeira os credores com estabelecimento em outras cidades do Estado do Pará e outras Unidades da Federação (Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná, Mato Grosso, etc.) ou no exterior (Estados Unidos da América, República Democrática da China, etc).

35. **Não bastasse isso, deve-se ter em mente que a atividade econômica de mineração, que as requerentes indicam como seu principal estabelecimento, abrange o conjunto de atividades que envolvem desde a lavra (extração e transporte) e o beneficiamento (britagem, moagem, classificação, concentração e/ou aglomeração) até sua comercialização.** Sua principal característica é a multiplicidade de atividades que devem estar fortemente sincronizadas entre si e com a demanda dos clientes.

36. **Dessa maneira, concluo que embora importante a atividade de lavra, esta não é a única atividade desenvolvida pela empresa mineradora, que depende de outras operações, como transporte e comercialização de seu produto, bem como a entrega ao destinatário final.**

37. **Ademais, tratando-se de “comodities”, sejam derivadas de mineração ou agronegócio, com clientela eminentemente estrangeira, evidentemente que os contratos de venda dos produtos extraídos em Marabá/PA ou em outras Unidades da Federação, são entabulados e concluídos no centro vital das requerentes, localizado na cidade de São Paulo/SP.**

38. **Dessa maneira, entendo que o principal estabelecimento das requerentes está localizado na Comarca de São Paulo/SP, o que torna este Juízo incompetente para apreciação dos pedidos.**

39. Inobstante tal conclusão, na esteira do contido nas inúmeras petições protocoladas pelas instituições financeiras credoras, entendo, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há prevenção para análise da matéria no Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central de São Paulo/SP, ante a tramitação naquela Vara do processo nº 1112637-67.2020.8.26.0100 (Juízo no qual tramitou o processo nº 1112637- 67.2020.8.26.0100, com pedido de falência da empresa requerente).

*(...) Ante todo o exposto **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente e determino a remessa do feito ao Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central de São Paulo/SP*** (grifou-se, nas fls.358/371).

Dessa densa motivação, destaca-se a lúcida observação de que, *"tratando-se de 'comodities', sejam derivadas de mineração ou agronegócio, com clientela eminentemente estrangeira, evidentemente que os contratos de venda dos produtos extraídos em Marabá/PA ou em outras Unidades da Federação, são entabulados e concluídos no centro vital das requerentes, localizado na cidade de São Paulo/SP".*

Assim, não impressiona o argumento singelo e superficial de que é em Marabá/PA a localidade onde se desenrola a principal atividade física da suscitada, a mineração de *commodities* metálicas.

Deveras, analisando o pedido de tutela provisória (TP 4.009/SP) manejado em face da decisão liminar proferida no presente conflito de competência, manejada por BURITIRAMA em face da UNIÃO, o em. Relator, **Ministro Herman Benjamin**, confirmou a solução ora adotada, indeferindo o pedido.

Nesse passo, destaca-se que **o d. Juízo da 2ª Vara de Recuperações e Falências de São Paulo/SP confirma a anterior tramitação de pedido de falência naquela vara**, movida em face de Mineração Buritirama S/A (nas fls. 988/991), forçando concluir que é dele a **competência por prevenção**, conforme disposto no art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005 (§ 8º: *A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor*).

Por fim, impressiona o fato de que o assinalado procedimento de mediação antecedente ao eventual pedido de recuperação judicial arrasta-se, desde **21/9/2021**, sem que produza resultados palpáveis (na fl. 6 dos autos do CC 186.905/SP).

Por todos esses motivos, além da própria incompetência do Juízo paraense, também não impressiona a alegação de que a declaração da competência da Justiça Paulista frustraria "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediação e tutela cautelar antecedentes a recuperação judicial, o que compromete a preservação da atividade econômica e os seus elementos correlatos".

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar a competência do d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP ou do Juízo que for considerado competente pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, em substituição.**

Julgo prejudicado o **agravo interno** manejado em face da decisão liminar.

É o voto.